



JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 4819995/2019 - SES.UCC.ASU

Joinville, 14 de outubro de 2019.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. GERÊNCIA DE COMPRAS, CONTRATOS E CONVÊNIOS. COORDENAÇÃO DE SUPRIMENTOS. PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 126/2019 – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS E DE REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE.

I – Das Preliminares:

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **Licimed Distribuidora de Medicamentos, Correlatos e Produtos Médicos e Hospitalares Ltda**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.071.245/0001-60, ao 1º dia de agosto de 2019, solicitando a revisão da decisão que desclassificou sua proposta aos itens 01, 57, 64, 67, 80, 81, 82, 99 e 160 do Pregão.

II – Da Tempestividade:

Verifica-se a tempestividade do recurso e o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, conforme termos do Artigo 4, inciso XVIII, da 10.520/2002, e no item 18.7 do Edital, prosseguindo-se na análise das razões, para, ao final, decidir motivadamente a respeito.

III – Das Alegações do Recurso:

Pretende a empresa **Licimed Distribuidora de Medicamentos, Correlatos e Produtos Médicos e Hospitalares Ltda**, em suma, que seja revisto o ato decisório que desclassificou a sua proposta ao procedimento licitatório.

Inicialmente observa-se na peça recursal, que a Recorrente não aponta em seu documento a quais itens se refere a manifestação. Contudo, no e-mail recebido com a peça recursal (4820350), o representante cita que o mesmo se aplica aos itens 01, 57, 64, 67, 80, 81, 82, 99 e 160.

Alega a Recorrente que houve equívoco do Pregoeiro ao desclassificar sua proposta, ante a alegação de não atendimento ao item 7.4 do Edital:

Ocorre que tal situação, ou seja, ter sido a ora recorrente desclassificada por não apresentar a composição do medicamento ofertado (princípio ativo) fere de morte o art. 43, §3º, da Lei de Licitações, além de demonstrar formalismo rigoroso ofendendo o art. 3º, caput, da mesma Lei e o art. 2º, caput, da Lei 9.784/1993. Isso porque, em nenhum momento a cláusula traz a necessidade expressa de se mencionar o princípio ativo do medicamento na apresentação da proposta, e se o pregoeiro entendesse por ser necessária, que tivesse promovido diligência, uma vez que a promoção de diligência visa: “(...) oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório.” (Ivo Ferreira de Oliveira, *Diligências nas Licitações Públicas*, Curitiba, JM Editora, 2001, p. 24.).

Prossegue a Recorrente alegando que:

Ainda, cumpre mencionar que não há discricionariedade da Administração optar ou não na realização de diligência, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação a diligência torna-se obrigatória.

(...)

Ora, V. Senhorias, a informação de se colocar o princípio ativo no lançamento da proposta é totalmente descabida, pois em nenhum momento o edital exigiu tal informação, além disso a ora recorrente registrou todas as informações do medicamento, tal desclassificação representa um formalismo exagerado por parte da Administração Pública. Assim, nos termos do art. 43, §3º da Lei 8666, o pregoeiro, na busca da proposta mais vantajosa pela Administração, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, deveria ter sim realizado diligência com relação à informação, diga-se, redundante, de se colocar o princípio ativo do medicamento, para aclarar o fato e não ter desclassificado a ora recorrente como fez.

(...)

Ocorre que tal argumento fere de morte o art. o art . 3º , caput , da Lei 8.666/1993 e art . 2º , caput , da Lei 9.784/99, devendo ser anulado, pois apesar de a cláusula 7.4 mencionar que é imprescindível que o proponente registre expressamente, no campo “informações adicionais” do sistema eletrônico, as características, a marca e quaisquer outros elementos referentes ao bem cotado (...), sob pena de desclassificação, a desclassificação da ora recorrente não merece prosperar, pois NÃO HÁ QUALQUER MENÇÃO À EXIGÊNCIA DE SE COLOCAR O PRINCÍPIO ATIVO DO MEDICAMENTO na proposta. O edital exige que se registrem as características, marca e outros elementos, porém, não menciona em momento algum que se registre o princípio ativo, informação redundante, diga-se de passagem, pois seria mencionar algo que já está entendido, além disso, se houve tal omissão aos olhos do pregoeiro, deveria ter promovido diligência e agindo com uma interpretação moderada.

Ante o exposto, finaliza sua peça recursal, solicitando o deferimento de sua demanda e a conseguinte anulação da decisão que desclassificou sua proposta aos itens, considerando sua proposta classificada a esses itens.

IV – Das Contrarrazões:

Aberto prazo, não foram apresentadas contrarrazões.

V – Da Análise e Julgamento:

De início, importa ressaltar a estrita observância às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame por esta Comissão. A Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo Hely Lopes Meirelles:

Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento.

Da análise das informações e documentos acostados aos autos, extrai-se, resumidamente, que as propostas apresentadas no sistema Licitações-e pelas empresas participantes, foram encaminhadas à Central de Abastecimento Farmacêutico, através do Memorando SEI nº 3902117 para análise e manifestação quanto ao atendimento às condições editalícias .

Em resposta, o Setor retornou, através do Memorando SEI nº 3947546, informando quais as propostas apresentadas, estavam em desacordo com o Edital.

Passo ao qual, motivado pela análise técnica, o Pregoeiro procedeu a desclassificação das propostas apresentadas junto ao sistema Licitações-e.

Ato contínuo à apresentação das razões recursais, a análise preliminar de admissibilidade e transcorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, o Pregoeiro informa que, aos 14 de agosto de 2019 o recurso apresentado foi encaminhado à Central de Abastecimento Farmacêutico, através do Memorando SEI nº 4372665 para análise, uma vez que as desclassificações foram motivadas por análise do setor.

Em resposta às razões recursais, ao 1º de outubro de 2019 manifestou-se o Setor através do Memorando SEI nº 4731691:

Em resposta ao Memorando SEI 4621880, informamos que a equipe técnica da Central de Abastecimento Farmacêutico, realizou a análise das propostas não identificadas e exarou a decisão final no Memorando 3947546.

A análise foi realizada com base nas exigências dispostas na Cláusula 7.4 do Edital do Pregão Eletrônico 126/2019.

Salientamos ainda que a análise foi realizada de forma literal, em conformidade com o disposto no Edital, sendo portanto desclassificadas as propostas em que não foi possível facilmente identificar o item ofertado, as características, a marca, e o descritivo completo de forma a certificar que as especificações constantes no presente Pregão fossem atendidas.

Convém ressaltar que o Edital faz lei entre as partes, fazendo com que a Administração esteja adstrita a ele, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e segurança jurídica no processo.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelece o artigo 41 da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Nesse sentido, extrai-se a transcrição do item 7.4 do instrumento convocatório:

7.4 – Ao apresentar sua proposta é **imprescindível** que o proponente registre expressamente, no campo “**informações adicionais**” do sistema eletrônico, **as características, a marca e quaisquer outros elementos referentes ao bem cotado**, de forma a permitir que o Pregoeiro possa facilmente constatar que as especificações no presente Pregão foram ou não atendidas, de acordo com as especificações do Anexo I deste Edital, sob pena de desclassificação.

Devemos sempre salientar que o Instrumento Convocatório que rege a condução de um processo licitatório, não é imutável. Qualquer pessoa física ou jurídica tem previsão legal de solicitar esclarecimentos ou alterações ao mesmo, desde que essa solicitação ocorra dentro do prazo previsto.

Não há que se questionar que as características que diferenciam um medicamento do outro, e portanto, as mais importantes são sua composição e apresentação.

Em que pese o descritivo constante no Anexo I do Edital seja elaborado de forma genérica e já padronizada, visando a garantia de uma maior competitividade ao pregão, a simples alegação da Impugnante de que seria desnecessário que os participantes transcrevessem a composição ao campo específico do sistema não prospera, pois, não é incomum que as participantes cometam erros ao cadastrarem sua proposta.

O cadastramento equivocado de um item no sistema utilizado para a condução dos pregões, por acarretar na apresentação de um valor inexequível ao item. Se não houve como constatar o equívoco, e conseqüentemente desclassificar a empresa que o ofertou, a sua classificação à fase competitiva pode implicar na ausência de lances pelos demais concorrentes.

Contudo, se trouxermos à luz as informações apresentadas na proposta apresentada pela Recorrente nos itens recorridos, verifica-se que houve a apresentação do número do registro do medicamento junto à ANVISA, o que viabilizaria diligência ao portal da Agência. Dentre as informações possíveis de se avaliar no registro do medicamento, consta seu princípio ativo.

Nesse diapasão, com as informações apresentadas pela Recorrente, com simples diligência ao portal eletrônico da Agência Reguladora seria plenamente possível de verificar se a proposta apresentada, de fato, atendia ao Instrumento Convocatório.

A possibilidade de diligência em procedimentos licitatórios, previsto pelo § 3º do Art. 43 da Lei 8.666/93, tem cada vez mais tomado caráter de obrigação à Administração, conforme Acórdão 3615/2013, Plenário do Tribunal de Contas da União:

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993.

Em assim sendo, quando da análise técnica das propostas, e verificada a possibilidade de diligência, a equipe técnica a deveria ter realizado, conforme reafirmado pelo Acórdão 3418/2014, Plenário do Tribunal de Contas da União:

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993).

Assim, considerando a análise dos autos e em estrita observância à Lei nº 8.666/93, Lei 10.520/02 e demais legislações aplicáveis ao caso, bem como, diante da Súmula 473 do STF que estabelece:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando estes eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”, e a Súmula 346 do STF que dispõe “A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos

O Pregoeiro **decide ANULAR** a decisão que desclassificou a proposta apresentada pela empresa **Licimed Distribuidora de Medicamentos, Correlatos e Produtos Médicos e Hospitalares Ltda** aos itens 01, 57, 64, 67, 80, 81, 82, 99 e 160 do processo licitatório, pelas razões ora expostas.

Ante a anulação da decisão que desclassificou as propostas apresentadas pela empresa Recorrente, se imporia a Administração a regressão de fases do procedimento licitatório ao momento da desclassificação da participante. Contudo, o sistema Licitações-e não permite a regressão, uma vez que já foi realizada a fase competitiva do certame.

Ante o exposto, pelo respeito eminente ao princípio da legalidade, opino pela anulação dos itens, fazendo o Recurso subir à Autoridade Competente, para análise, deliberação e decisão.

Pregoeiro: Rodrigo Costa Sumi de Moraes

Equipe de apoio: Eliane Andréa Rodrigues Dayane de Borba Torrens

DESPACHO

Ciente da análise realizada pela Comissão de Licitação e motivos acima expostos, **DECIDO DAR PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **LICIMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, CORRELATOS E PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA**. Contudo, não sendo possível sanar o vício, **DECIDO PELA ANULAÇÃO DOS ITENS 01, 57, 64, 67, 80, 81, 82, 99 e 160** do Pregão Eletrônico 126/2019.

Jean Rodrigues da Silva

Secretário da Saúde



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Costa Sumi de Moraes, Servidor(a) Público(a)**, em 14/10/2019, às 14:50, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

Documento assinado eletronicamente por **Dayane de Borba Torrens, Servidor(a) Público(a)**, em 14/10/2019, às 14:52, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto



Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Eliane Andrea Rodrigues, Servidor(a) Público(a)**, em 14/10/2019, às 15:07, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Fabricio da Rosa, Diretor (a) Executivo (a)**, em 14/10/2019, às 15:20, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jean Rodrigues da Silva, Secretário (a)**, em 14/10/2019, às 15:23, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **4819995** e o código CRC **DBE2AA23**.

Rua Araranguá, 397 - Bairro América - CEP 89204-310 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

19.0.040135-2

4819995v13